



Acórdão nº

Habeas Corpus.

Paciente: R. C. A.

Impetrantes: Aniello Miranda Aufiero, Mario Vitor Magalhães Aufiero, Fadia Assad de Almeida e Luciel da Costa Caxiado (Advogados)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Luiz César Tavares Bibas.

Processo nº: 0011122-87.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, NEGATIVA DE AUTORIA E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À NEGATIVA DE AUTORIA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - PRESENÇA DO REQUISITO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM VIRTUDE DO PACIENTE TER SE EVADIDO DO DISTRITO DA CULPA APÓS A SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do Crime de Estupro de Vulnerável contra a menor A. K. L. L.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, negativa de autoria e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Não conhecimento da matéria relativa à negativa de autoria do paciente no suposto crime em tela, em decorrência da necessidade de revolvimento fático-probatório, o que não é admitido nesta via estreita.

4. Constrangimento ilegal não evidenciado ante à não comprovação da alegação dos impetrantes acerca da ausência de justa causa na prisão preventiva do paciente, tendo em vista que o magistrado a quo, ao proferir o decreto de prisão preventiva, subsumiu corretamente o requisito da aplicação da lei penal do art. 312 ao caso concreto, tendo em vista que o mesmo se evadiu do distrito da culpa após o suposto cometimento da prática delituosa, estando, ainda, em lugar incerto e não sabido, o que revela sua intenção de não contribuir com o deslinde da marcha processual.

5. Insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão no caso em apreço.

6. Constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente não configurado e manutenção do referido decreto.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus.

Paciente: R. C. A.



Impetrantes: Aniello Miranda Aufiero, Mario Vitor Magalhães Aufiero, Fadia Assad de Almeida e Luciel da Costa Caxiado (Advogados)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Luiz César Tavares Bibas.
Processo nº: 0011122-87.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

ANIELLO MIRANDA AUFIERO, MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO, FADIA ASSAD DE ALMEIDA e LUCIEL DA COSTA CAXIADO impetraram a presente ordem de Habeas Corpus, em favor de R. C. A., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

Narram os impetrantes que se trata de denúncia formulada em desfavor de R. C. A., por, supostamente, ter infringido o tipo penal disposto no art. 217-A (estupro de vulnerável), cuja vítima é a menor A. K. L. L.

Afirmam, segundo a exordial acusatória, que em 09/02/2016, por volta das 16h, a vítima (11 anos de idade) estava na praia do Carapanari com seus familiares e com mais alguns amigos da sua família, dentre eles, o paciente (alcunha Sonson). Em determinado momento, ainda segundo a denúncia, encontravam-se no rio o paciente com seus netos (Sofia e Sam) e seu filho, o dono da casa da praia do Carapanari, Paulo da Silva (alcunha Paulo Barrudada), bem como a vítima acompanhada de sua prima Joana (11 anos) e seu amigo Francisco (alcunha Tito, de 07 anos). Ocorreu que o paciente passou a proporcionar um jogo às crianças que se encontravam dentro do rio, em que participavam Joana, a vítima e Francisco (Tito), onde este último ficou agarrado no pescoço, ao passo que as duas meninas ficaram em cada um dos braços do paciente. Após certo tempo, apenas ficaram brincando com o mesmo a vítima e seu amigo Tito, que ainda remanesceu agarrado no pescoço do paciente. Em tal ocasião, o paciente teria passado a agarrar a cintura da vítima e retirado seu pênis para penetrar a vagina da menor, mas não logrou êxito em sua empreitada, tendo em vista esta estar de short, bem como tentou afogá-la. Quando não juntava mais forças para resistir às investidas do paciente, a neta Sofia chegou ao local e puxou a vítima de seu avô. Ao chegar na praia, a vítima menor gritou por sua mãe dizendo que o paciente teria lhe abusado sexualmente e tentou lhe matar. Após tal fato o paciente teria se evadido do local sem se despedir dos presentes, dizendo para a dona de casa (Fabrícia Lima) que iria para Alter do Chão.

Narram, ainda, que por tais fatos, a prisão preventiva do paciente foi solicitada após representação policial, tendo o RMPE opinado pela possibilidade de decisão ergastular, a fim de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Tal representação fora deferida em 07/03/2016, fundada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, a fim de acautelar o meio social, tendo em vista a gravidade do crime, bem como por o paciente não ter retornado ao seu domicílio, estando em lugar incerto e não sabido.

Aduzem que o paciente ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, a qual foi negada pela autoridade coatora.

Alegam ausência dos requisitos da prisão preventiva e negativa de autoria.

Alegam possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Requerem a concessão da ordem para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente.

Os autos foram distribuídos à Relatoria da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, contudo, em virtude de seu afastamento da atividade judicante, os autos vieram redistribuídos a minha Relatoria, oportunidade em que foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.



Em resposta, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, informou que os autos se encontram com carga para o advogado do paciente, sendo determinada a sua intimação para devolução, restando inviabilizado o encaminhamento das informações no presente momento.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

Em petição datado de 17/10/2016, o impetrante requereu o adiamento do julgamento do presente mandamus, o qual foi deferido por este Relator.

É o relatório.

VOTO:

Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando negativa de autoria, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Ab initio, cumpre destacar que a matéria relativa à negativa de autoria, suscitada pelos impetrantes, descabe na presente via, uma vez a mesma se revela imprópria para tal, sobretudo em decorrência dos seus limites de cognição.

Com efeito, tal alegação revolve o aprofundamento de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta via estreita.

Colaciono julgado nesses termos:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO APRECIAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias do fato delituoso - o paciente, supostamente integrante de uma quadrilha acusada da prática de diversos roubos, era encarregado de guardar armas de grosso calibre e explosivos em seu imóvel rural localizado na cidade de Craíbas/AL, servindo tal imóvel também como depósito dos objetos roubados pelo grupo, o que demonstra seu envolvimento com a criminalidade e a sua periculosidade. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. A alegada inocência do acusado é matéria que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do habeas corpus, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 6. Quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi ventilada no acórdão recorrido, impossibilitando a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Superior Tribunal. 8. Habeas Corpus não conhecido.

(STJ - HC: 311517 SE 2014/0327800-5, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 24/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2015)

Assim sendo, não conheço da presente ordem nesse ponto.

Passa-se agora à matéria relativa ao constrangimento ilegal oriundo da alegação de ausência de justa causa na prisão preventiva do paciente.

Examinando os autos, não vislumbro constrangimento ilegal na decretação da tutela penal cautelar em desfavor do mesmo, tendo em vista que o referido



decisum utilizou, de forma inequívoca, a sua necessidade de segregação cautelar. Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para complementar, transcrevo também a decisão decretou a prisão preventiva do paciente:

(...) Verifico que existem provas suficientes do crime e indícios de sua autoria, ressaltando-se a natureza do delito mediante violência sexual em face de menor, pelo que faz necessária a segregação cautelar do réu, na forma do que preceitua os artigos 311 e 312 do CPP, deixando de aplicar as medidas previstas no art. 319, do CPP, por entender que estas são inadequadas para o caso concreto, na forma do art. 282, §6º, do CPP.

(...)

Ademais, cumpre ressaltar que o representado, imediatamente após o ocorrido, não retornou ao seu domicílio, estando atualmente em lugar incerto, segundo informado pela autoridade policial, nos autos de representação de prisão preventiva, o que indica flagrante risco à aplicação da lei penal, a ensejar o decreto de segregação cautelar (...).

Como se pode bem observar, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com a devida fundamentação nos termos do que autoriza o art. 312 do CPP, e conforme determina o inciso IX, do art. 93 da CF, fora subsumido corretamente o requisito autorizador do art. 312 do CPP, qual seja, a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente se evadiu do distrito da culpa após a suposta prática delitiva, estando, ainda, até o que consta dos presentes autos, em



lugar incerto e não sabido.

Isto revela sua nítida e clara intenção de se esquivar de contribuir com o deslinde da marcha processual, pelo que deve ser resguardada a aplicação da lei penal pela manutenção do decreto de prisão preventiva contra si proferido.

Colaciono julgado sobre a questão:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. VIOLAÇÃO AO ART. 236, DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DECRETADA MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 311, DO CPP. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. II - A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, haja vista a informação de ter o Paciente deixado o distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura. Precedentes. III - Dada tal circunstância, devidamente considerada pelo Tribunal de origem, a qual demonstra a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da aplicação da lei penal no caso dos autos. IV - A presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária. V - Face à inexistência de proibição à decretação de prisão no período imediatamente anterior ou posterior às eleições, a alegação do Recorrente, de violação à legislação eleitoral, não subsiste. VI - O art. 311, do Código de Processo Penal, é claro ao permitir a decretação da prisão preventiva "de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial", pelo quê, a ausência de representação do Ministério Público, não configura flagrante ilegalidade, no caso dos autos, porquanto a prisão cautelar foi requerida pelo Delegado de Polícia da Comarca de Nova Viçosa/BA. VII - Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 41867 BA 2013/0356386-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 10/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz da causa está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime. (201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).



Por fim, diante dos fundamentos expostos, precipuamente a necessidade de se aplicar a lei penal, entendo insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima esposados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator